



PROCESSO TC Nº 10181/22

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição

Responsável(is): Samuel Soares Lavor de Lacerda (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONSULTA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB – OBJETO DA CONSULTA JÁ TRATADO NOS PARECERES NORMATIVOS PN TC 00012/19 e 00017/22 - NÃO CONHECIMENTO - ENCAMINHAMENTO DOS REFERIDOS PARECERES AO CONSULENTE PARA CONHECIMENTO (Art. 177, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL).

ACÓRDÃO APL TC 00071/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Conceição, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, acerca da destinação dos recursos provenientes de precatórios do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, hoje, FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; e

CONSIDERANDO que o objeto da Consulta já foi tratado em pareceres anteriormente emitidos pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, NÃO TOMAR CONHECIMENTO da mencionada consulta, posto que seu objeto já foi tratado nos PARECERES NORMATIVOS PN TC 00017/22 e 00012/19, os quais devem ser encaminhados administrativamente ao Consulente para conhecimento, na conformidade com o Art. 177, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB
João Pessoa, 15/03/2023.



PROCESSO TC Nº 10181/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Conceição, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, acerca da destinação dos recursos provenientes de precatórios do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, hoje, FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM desta Corte de Contas, ao analisar o teor das indagações, emitiu o parecer de fls. 8/11, e, após citação da legislação aplicável, acompanhada de decisões de cortes superiores, opinou:

ISTO POSTO, propomos seja a consulta respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente, com autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno desta Corte.

Instada a se pronunciar, a Auditoria lançou o relatório de fls. 35/43, destacando, após considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade, que os questionamentos do consulente estão respondidos, de uma forma geral, nas normas da EC 114/2021, na Lei 14325/2022 e no Acórdão nº 1893/2022 - TCU – Plenário. Porém, para maior precisão, apresentou as seguintes respostas, sugerindo a revogação parcial do Parecer Normativo PN TC 00012/19 e do Parecer Normativo PN TC 00017/22, emitidos por esta Corte de Contas sobre o mesmo tema, apenas no que forem contrários:

- a) *O dinheiro será aplicado integralmente em favor da Administração Municipal, dentro do orçamento anual?*

RESPOSTA: SIM, os valores recebidos referentes a precatórios do FUNDEF devem ser aplicados na execução do orçamento do exercício em que foram recebidas as receitas, destacando-se que a contabilização das receitas seguirá o regime de caixa.

- b) *O dinheiro será dividido na proporção 60% para professores e 40% para despesas com educação básica desta edilidade?*

RESPOSTA: Haverá vinculação dos 60% somente nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021. Porém, os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário.

- c) *No caso de rateio com os professores, quais seriam os beneficiados? a) os que atualmente trabalham independente do período de admissão? Ou b) os que somente trabalhavam na época atinente a geração dos recursos?*

RESPOSTA: Terão direito ao rateio de que trata o caput do Artigo 47-A, da Lei 14113/2020, os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput do citado artigo.



PROCESSO TC Nº 10181/22

- d) Neste caso, os professores já aposentados, que pediram demissão do Município ou os falecidos, também terão direito ao rateio?

RESPOSTA: SIM. No mínimo 60% deverão ser repassados aos profissionais do magistério, somente quando o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, inclusive para aposentados e pensionistas (no caso de professores falecidos), na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, sendo necessária a prévia aprovação de lei autorizativa municipal.

- e) Professores com contratos precários que trabalharam no período ou atualmente, terão direito?

RESPOSTA: Só os que trabalharam no período correspondente aos precatórios terão direito.

- f) Em caso de sentença de homologação de acordo de possível pagamento remuneratório aos professores por Juiz de Primeiro grau, deverá o município dar cumprimento ou suspender inibitoriamente?

RESPOSTA: O município deverá cumprir o pagamento dos precatórios, nas condições expostas na Resolução Nº 23/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que assim dispõe:

"Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça, sendo requisitada diretamente à fazenda pública devedora, conforme dispõem os arts. 47 a 50 da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados:

I - o crédito por beneficiário, independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão e penhora, cujo montante integrará o crédito principal; e

II - A expressão econômica na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento é a que prevalece para fins de definição de requisição de pequeno valor (RPV)" (Grifo nosso).

E ainda:

"Art. 11 A requisição deverá vir acompanhada das seguintes peças processuais: I - Petição inicial do processo de conhecimento; II - Procuração/substabelecimento; III - cadeia de sucessão dos advogados; IV - Sentença; V - Acórdão do Tribunal (se houver); VI - Decisão e acórdão dos Tribunais Superiores (se houver); VII - Certidão de trânsito em julgado; VIII - Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo; IX - Sentença de embargos/impugnação (se houver); e X - Contrato de honorários".



PROCESSO TC Nº 10181/22

Ou seja, se houver o trânsito em julgado previsto no Inciso VII, no Art. 11, da citada Resolução, deverá ser pago o precatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu o Parecer nº 0494/23, fls. 63/66, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, opinando pelo conhecimento da consulta, em razão do atendimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, após comentários do teor da EC 114/2021 e do Acórdão 1893 do TCU - Tribunal de Contas da União, acompanhou os termos da resposta contida no relatório de auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Considerando que o tema da Consulta já foi objeto de análise nos Pareceres Normativos PN TC 00017/22 e 00012/19, o Relator, em consonância com entendimento dos demais Conselheiros do Tribunal Pleno, na sessão de julgamento, vota pelo não conhecimento da presente consulta, devendo, no entanto, ser encaminhado administrativamente ao Prefeito Municipal de Conceição, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, para conhecimento, os pareceres normativos acima citados, na conformidade com o Art. 177, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

Assinado 16 de Março de 2023 às 13:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2023 às 12:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 13:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO